



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199993 - PR (2024/0228119-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : S A P (PRESO)
ADVOGADO : RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA - PR106784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE EXPLOSIVOS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE DA AÇÃO E RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
2. No caso, a prisão preventiva foi mantida na sentença em razão da periculosidade social do paciente, porquanto o réu foi condenado na ação penal 5013005-45.2016.4.04.7000 pela prática dos crimes previstos no art. 288, § único, art. 157, §3º, segunda parte, e art. 180, todos do Código Penal, a uma pena total de de 26 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Além disso, o juiz destacou a gravidade concreta do crime - praticado com emprego de explosivo, no período noturno, com extrema audácia e profissionalismo, o que realmente denota elevada periculosidade e o efetivo risco à ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.
3. Quanto às alegações adicionais (nulidade da prisão por ter sido supostamente decretada de ofício e ausência de contemporaneidade), observa-se que não foram arguidas no recurso em habeas corpus, nem mesmo no *writ* originário, tratando-se, portando de indevida inovação recursal.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199993 - PR (2024/0228119-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : S A P (PRESO)
ADVOGADO : RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA - PR106784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE EXPLOSIVOS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE DA AÇÃO E RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida na sentença em razão da periculosidade social do paciente, porquanto o réu foi condenado na ação penal 5013005-45.2016.4.04.7000 pela prática dos crimes previstos no art. 288, § único, art. 157, §3º, segunda parte, e art. 180, todos do Código Penal, a uma pena total de de 26 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Além disso, o juiz destacou a gravidade concreta do crime - praticado com emprego de explosivo, no período noturno, com extrema audácia e profissionalismo, o que realmente denota elevada periculosidade e o efetivo risco à ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Quanto às alegações adicionais (nulidade da prisão por ter sido supostamente decretada de ofício e ausência de contemporaneidade), observa-se que não foram arguidas no recurso em habeas corpus, nem mesmo no *writ* originário, tratando-se, portando de indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S A P, contra decisão

monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus (e-STJ fls. 141/147).

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado em primeiro grau à pena de 5 ano de reclusão, pelo crime previsto no art. 155, §1º e §4º, I e IV, mantida a prisão preventiva.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, resumidamente, ter sido a prisão decretada de ofício na sentença condenatória.

Sustenta que o recorrente respondeu ao processo em liberdade e a medida foi aplicada, no final da instrução, com base apenas na gravidade abstrata do crime, sem qualquer fato novo que justificasse a imprescindibilidade da restrição cautelar da liberdade do réu.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que recurso seja julgado pelo colegiado para dar provimento ao recurso em habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Busca-se, resumidamente, assegurar ao recorrente o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão na sentença condenatória (e-STJ fls. 40/41):

Impossibilidade de o réu recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, do CPP) É cediço que a segregação cautelar está condicionada à observância aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

Pois bem. Ao réu foi fixado o regime fechado. Como referido acima, o réu ostenta maus antecedentes, pois na ação Penal n.º 2006.0002337-3, da 2ª Vara Criminal de Colombo/PR, foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos II e II, do Código Penal, e art. 14 da Lei n.º 10.826/03, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 20 dias-multa, com trânsito em julgado em 14/01/2008. Além disso, o réu está sendo processado e foi condenado na ação penal 5013005-45.2016.4.04.7000 pela prática dos crimes previstos no art. 288, § único; art. 157, § 3º, segunda parte; e art. 180, todos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Os fatos aqui foram praticados com extrema ousadia, em período noturno e por cerca de oito agentes, com utilização de explosivos, o que, como referido na dosimetria da pena, poderia ter gerado consequências bastante graves. Trata-se, pois, de aspectos que não são ínsitos ao tipo penal do crime de furto, mas que revelam a ocorrência de associação criminosa, habitualidade e profissionalismo por parte do acusado, além de extrema audácia. Ou seja, fatos que revelam gravidade concreta e não meramente abstrata. Há, por conseguinte, risco concreto de o acusado solto reiterar na prática delitiva, o que, por si só, já autoriza o decreto de prisão preventiva:

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 75):

A legitimidade da imposição da prisão preventiva subordina-se à presença simultânea da prova da materialidade e indícios de autoria e dos pressupostos da preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, os elementos cognitivos apontados na sentença penal condenatória (processo 5015160-79.2020.4.04.7000/PR, evento 114, SENT1) evidenciam a necessidade de acautelamento do meio social, e foram bem analisados pelo Juízo de primeiro grau. Não se trata, portanto, de segregação cautelar com base na gravidade em abstrata do delito, mas de análise individualizada da atuação concreta do paciente, da qual se extrai o periculum libertatis.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como visto, a prisão preventiva foi mantida na sentença em razão da periculosidade social do paciente, porquanto o réu está sendo processado e foi condenado na ação penal 5013005-45.2016.4.04.7000 pela prática dos crimes previstos no art. 288, § único, art. 157, § 3º, segunda parte, e art. 180, todos do Código Penal, a uma pena total de

de 26 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Além disso, o juiz destacou a gravidade concreta do crime - praticado com emprego de explosivo, no período noturno, com extrema audácia e profissionalismo, o que realmente denota periculosidade social e efetivo risco à ordem pública, caso retorno à liberdade.

A propósito, a "jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa."(HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015).

No caso, entendo que a medida está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 387, §1º e art. 312, ambos do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

3. Consta dos autos que a corré, aproveitando-se da condição de cuidadora das vítimas, teve acesso ao cartão e à senha bancária delas e junto com o ora agravante, valendo-se da condição de saúde dos ofendidos, idosos e portadores de debilidades, subtraíram mais de R\$30.000,00 (trinta mil reais) das contas bancárias, mediante diversos saques em valores menores, tendo o acusado sido reconhecido através de filmagens disponibilizadas pela agência bancária, havendo notícia, ainda, do possível cometimento de outros delitos, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 867.722/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO, EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. RECURSO PREJUDICADO APENAS QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Precedentes.

2. Fica prejudicada a análise do suposto excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula n.º 52/STJ.

3. A prisão preventiva do Acusado foi decretada como forma de resguardar a ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta dos delitos imputados, além do modus operandi, pois seria o responsável pelo planejamento de diversos crimes de roubo e furto, tendo sido surpreendido na posse de vários "objetos ligados a ilícitos, como rádio HT, dois simulacros de pistola, quatro macacos automotivos, além de uma chave micha". Ainda, teria realizado diversas ligações para uma das Vítimas, exigindo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que o veículo furtado fosse restituído, o que justifica a prisão cautelar como garantia da ordem pública.

4. A prisão preventiva do Recorrente também está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consta do decreto prisional, "o flagrado foi recentemente posto em liberdade por crime de receptação [...], além de responder a outra ação penal por crime de furto", o que justifica a segregação cautelar do Acusado.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 101.786/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 19/8/2019.)

Por fim, quanto às alegações de nulidade da prisão por ter sido supostamente decretada de ofício, bem como a tese de ausência de contemporaneidade, observa-se que não foram arguidas no recurso de habeas corpus, nem mesmo no writ originário, tratando-se, portando de indevida inovação recursal.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e **nego-lhe provimento.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0228119-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 199.993 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50094127520244040000 50151607920204047000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A P (PRESO)
ADVOGADO : RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA - PR106784
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S A P (PRESO)
ADVOGADO : RAVENA RAFAELA DE OLIVEIRA - PR106784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.